

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

AMANDA TAVARES DE SOUZA SILVA

**CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE JURÍDICA DO
INSTRUMENTO**

SÃO PAULO
2020

AMANDA TAVARES DE SOUZA SILVA

**CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE JURÍDICA DO
INSTRUMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial obrigatório à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Martha Solange Scherer Saad

SÃO PAULO

2020

AMANDA TAVARES DE SOUZA SILVA

**CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE JURÍDICA DO
INSTRUMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial obrigatório à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Martha Solange Scherer Saad

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Professora Martha Solange Scherer Saad
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Nome do Professor
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Nome do Professor
Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO

O contrato de namoro ou pacto de namoro é um negócio jurídico cujo objetivo é reconhecer o status atual do relacionamento amoroso, evitando, assim, a configuração de uma união estável e afastando seus efeitos patrimoniais e sucessórios. O objetivo central deste artigo é fazer uma análise acerca da validade deste instrumento, tendo como base os planos de existência, validade e eficácia, apresentados por Pontes de Miranda na Teoria da Escada Ponteana. Serão inicialmente abordadas a evolução dos relacionamentos afetivos, desde o concubinato até a equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017, bem como o surgimento dos contratos de namoro neste cenário. Pretende-se, também, apontar os efeitos jurídicos que decorrem da união estável e delinear as diferenças entre este e o namoro qualificado, explicando sua repercussão no universo social e jurídico. Propõe-se, ainda, trazer o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, sintetizando os argumentos a respeito do tema.

Palavras-chave: Contrato de Namoro. Namoro Qualificado. União Estável. Direito de Família.

ABSTRACT

The dating contract or dating pact is a legal business whose objective is to state the current relationship status, removing the configuration of a common-law marriage and its patrimonial and succession effects. The main goal of this article is to make an analysis about the legal validity of this instrument, based on the elements of the Escada Ponteana Theory. At first, will be studied the evolution of the affective relationships, from concubinage to the equalization of common-law marriage to civil marriage for succession purposes, as decided by Federal Supreme Court, in 2017, as well the appearance of the dating contracts in that scenario. It also intends to address the legal effects derived from the consensual marriage and to draw the differences between it and the qualified relationship, explaining its impacts on social e legal fields. It is also proposed to bring the doctrinal and jurisprudential positioning on the theme, summarizing its arguments on the subject.

Keywords: Dating Contract. Qualified Relationship. Common-law Marriage. Family Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO	8
2.1.	BREVE HISTÓRICO SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL E SURGIMENTO DO CONTRATO DE NAMORO	8
2.2.	UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS 10	
2.3.	NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL	12
3	CONTRATOS	15
3.1.	CONCEITO E TEORIA GERAL.....	15
3.2.	ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO	17
3.2.1.	Existência.....	17
3.2.2.	Validade	17
3.2.3.	Eficácia.....	19
4	CONTRATO DE NAMORO	20
5	CONCLUSÕES.....	25
6	REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

A sociedade evolui e, com ela, evoluem as formas de organização das famílias, aumentando-se o grau de complexidade com que essas estruturas são aceitas e tratadas social e juridicamente. Ao longo das últimas décadas, vimos o surgimento e desenvolvimento de diversas formas de relacionamento, a exemplo da união homoafetiva, da família reconstituída, da filiação afetiva, da família simultânea e da anaparentalidade.

Essa evolução também acontece nos relacionamentos afetivos/amorosos, inclusive com o namoro, que vem se modificando e evoluindo, criando contornos mais refinados e adquirindo novas características, tornando-se o chamado namoro qualificado.

Essa modalidade de namoro possui uma tênue diferença da união estável, sendo estes muitas vezes confundidos. Tal situação, tem levado casais de namorados a buscarem a proteção patrimonial por meio de um documento escrito conhecido como contrato de namoro.

O presente artigo tem como objeto o contrato de namoro, uma modalidade de negócio jurídico recente, que é estabelecido consensualmente entre os membros de um relacionamento afetivo, visando declarar o atual status da relação e, assim, afastar a caracterização de uma união estável e seus efeitos patrimoniais.

Inicialmente serão expostas algumas lições sobre o surgimento e evolução do instituto da união estável, suas consequências de ordem sucessória e patrimonial, bem como a diferença entre este e o namoro qualificado.

Pretende-se, ainda, discutir a respeito da validade e eficácia jurídicas do contrato de namoro. Para isso, serão analisados os três planos estruturantes dos negócios jurídicos da Escada Ponteano apresentada por Pontes de Miranda.

O trabalho é baseado no estudo doutrinário sobre o tema e pesquisa jurisprudencial. O texto abordará uma visão histórico-expositiva da evolução da união estável até sua concepção como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988 e o surgimento dos contratos de namoro e, ainda, uma exposição doutrinária sobre os posicionamentos dos principais autores do Direito de Família acerca do tema.

Por fim, não se pretende, aqui, esgotar o tema, muito menos concluir sobre a usabilidade ou reprovabilidade do contrato de namoro, mas tão somente ressaltar os aspectos mais

relevantes que envolvem o assunto e discorrer sobre a forma como o instrumento vem sendo tratado pela sociedade civil, pelos tribunais e pelos juristas.

2 A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO

2.1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL E SURGIMENTO DO CONTRATO DE NAMORO

Antes da Constituição Federal de 1988, qualquer relacionamento extramatrimonial, fosse ele entre pessoas impedidas (chamado de impuro ou adúltero), fosse entre desimpedidos (puro ou não adúltero), era tratado pela doutrina e jurisprudência como concubinato.

O surgimento da união estável e sua evolução se deram, principalmente, a partir do reconhecimento dos direitos da mulher concubina, para que esta não ficasse desamparada na ausência do parceiro ou ao fim do relacionamento, partindo-se do pressuposto do vínculo afetivo e de sua dependência financeira.

Lentamente, foram sendo criadas leis que conferiam à companheira direitos que antes apenas poderiam ser desfrutados num relacionamento matrimonial, como é o caso da Lei nº 5.890/1973, a qual alterou a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960). Esta passou a admitir a inclusão de beneficiário que vivesse sob a dependência econômica do segurado, ainda que não fosse um relacionamento exclusivo, desde que se comprovasse vida em comum por mais de cinco anos¹.

No campo jurisprudencial, também houve progressiva aceitação e formação de decisório favorável à proteção dos concubinos. A súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (STF) (Sessão Plenária de 03/04/1964) foi, talvez, a que mais expressou o entendimento dos tribunais à época, cujo enunciado previa a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, quando da dissolução judicial do concubinato, desde que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos”.

Foram diversos os mecanismos que, pouco a pouco, passaram a beneficiar e a incluir os companheiros como sujeitos de direitos, ainda que não inseridos propriamente no Direito de Família. Até que, com a Constituição Federal de 1988 a união estável entre o homem e a mulher

¹MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2019. p. 428. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984236/>>. Acesso em: 25 maio, 2020.

passou a ser reconhecida como entidade familiar (artigo 226, §3º). A partir daí, surgiu-se a necessidade de se regulamentar o instituto e levar segurança jurídica aos que pretendessem se valer dele.

Em 1994 foi promulgada a Lei nº 8.971, sob o pretexto de regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Porém, os econômicos cinco artigos da lei, mais trouxeram contradições e divergências do que uma regulação apropriada². O artigo 1º da lei conferiu direito a alimentos aos companheiros desimpedidos, estabelecendo o marco de cinco anos de convivência ou a existência de filhos como requisito, além de exigência de comprovação. O direito perduraria apenas enquanto a mulher não constituísse nova união.

A Lei nº 9.278/1996, esta, mais abrangente que a anterior, revogou o prazo de convívio mínimo de cinco anos estabelecido previamente. Elencou direitos e deveres aos conviventes, previu quanto à presunção do esforço e colaboração de ambos para aquisição dos bens comuns e permitiu a estipulação do regime de bens por contrato escrito e quanto ao direito real de habitação. Além disso, fixou ao juízo da Vara da Família a competência para julgar toda matéria relativa à união estável.

Já em 2002, o Código Civil passou a disciplinar, em seus artigos 1.723 e seguintes, a união estável. O diploma civil praticamente manteve os direitos previstos pelas duas leis anteriores. Manteve, também, os deveres recíprocos de: lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Porém, o grande diferencial foi a aplicação à união estável do regime de comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito em contrário.

Posteriormente, em 2011, foi consagrado pelo STF o reconhecimento jurídico da entidade familiar composta por pessoas do mesmo sexo – admitindo-se a união homoafetiva (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/2008 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/2009), sob os fundamentos dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade³.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Família e Sucessões* - Vol. 5. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 53. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>>. Acesso em: 26 maio, 2020.

³ NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 585. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/10!/4/8/2@0:29.8>. Acesso em: 11 jun, 2020.

Neste contexto, surgem os contratos de namoro, que não possuem um marco inicial definido, porém, desde que a Carta Magna de 1988 retirou o prazo mínimo de convivência necessário à configuração da união estável, passaram a ser firmados por casais de namorados preocupados com a possibilidade do reconhecimento de uma relação de companheirismo na qual se configurava um namoro.

A partir de meados de 2002, começam a ser veiculadas reportagens sobre uma nova figura jurídica chamada – contrato de namoro. Jornais e revistas anunciam uma nova moda na regulação patrimonial entre casais. Em grande medida, a notoriedade deste negócio jurídico deveu-se ao fato de que muitas personalidades importantes da sociedade brasileira aderiram a este instrumento. Além de diversos empresários bem sucedidos, cita-se como exemplo o ex-Presidente do Banco Central brasileiro Henrique de Campos Meirelles.⁴

Não obstante, o uso desse negócio jurídico passou a ser visto com preocupação pelos juristas, sendo, de início, fortemente pautado como nulo, dado que seria empreitado com o intuito de fraudar a lei (CC, artigo 166, VI)⁵, não refletindo a realidade. Assim, pretende-se, nos próximos tópicos, explorar os argumentos pelos quais são considerados nulos e, também, apontar o ponto de vista daqueles que são favoráveis ao contrato.

Fato é que o acordo de namorados ganhou certa popularidade e a notícia se espalhou na sociedade civil. Na internet, hoje, é possível encontrar modelos de contratos de namoro, Tabeliões de Notas recomendando a formalização da declaração de vontade entre os namorados e, ainda, a indicação de advogados especializados no tema para auxiliar o casal no preparo do instrumento.

2.2. UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS

Patrimonialmente, pode-se afirmar que os efeitos da união estável se equiparam aos efeitos do casamento, com algumas diferenças. Conforme exposto anteriormente, os conviventes possuem o direito a alimentos, direitos previdenciários e direitos sucessórios. Possuem, também, os deveres mútuos de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

⁴ XAVIER, Marília Pedrosa. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2011. p. 79.

⁵ XAVIER, Marília Pedrosa. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2011. p. 95.

Importante ressaltar que, no matrimônio, podem os noivos definir previamente o regime de bens, através do pacto antenupcial (CC, artigos 1.653 e seguintes). Do mesmo modo, podem os conviventes pactuar a respeito do regime de bens por meio de contrato de convivência, de acordo com a interpretação do artigo 1.725 do Código Civil.

Na ausência do contrato de convivência, situação largamente mais verificada, adota-se o regime de separação parcial de bens aos conviventes, podendo estes a qualquer momento, alterar contratualmente esse regime, sendo possível atribuir efeitos retroativos e estipular outras questões, de âmbito pessoal⁶. Já no casamento, o regime somente pode ser alterado judicialmente em pedido motivado de ambos os cônjuges (CC, artigo 1.639, § 2º).

Na união estável, assim como no casamento, os bens adquiridos, ainda que individualmente em nome próprio, presumem-se como bens comuns, já que resultantes da colaboração mútua e esforço comum do casal. É o que se chama de mancomunhão: propriedade em mão comum, que se rege pela presunção *juris et de jure*, ou seja, que não admite prova em contrário, sendo partilhável em partes iguais quando da dissolução da união⁷.

Com relação aos aspectos sucessórios, preferiu o legislador da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), distinguir o cônjuge do companheiro ao incluir o primeiro como herdeiro necessário e manter este último em concorrência com os filhos e demais herdeiros, em sua quota parte (artigo 1.790).

Porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2017, por maioria de votos, que é “inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do CC/2002” (STF - Recursos Extraordinários nºs 878.694 e 646.721, T. Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10 maio, 2017). Com isso, o STF equiparou a união estável ao casamento para fins de sucessão.

Hoje, a doutrina diverge quanto à extensão dessa equiparação para outros campos do Direito de Família, além dos fins sucessórios. Na visão do professor Flávio Tartuce, essa equiparação não vai além da ordem sucessória e os dois continuam sendo institutos distintos:

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 256.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 252.

A minha posição doutrinária é que a equiparação feita pela Corte diz respeito apenas ao Direito das Sucessões [...]. Entretanto, **ainda persistem diferenças entre as duas entidades familiares**, especialmente no âmbito do Direito de Família, como no caso dos elementos para a sua caracterização. Não nos convence, portanto, a afirmação de que a equiparação feita pelo STF também inclui os devidos fins familiares, sendo total. Essa é a posição defendida, por exemplo, Mário Luiz Delgado, para os quais a união estável passa a ser um **casamento forçado**.⁸ (Grifo nosso).

Já a advogada Maria Berenice Dias defende a ampliação da equiparação para todos os fins de direito, uma vez que deve prevalecer o princípio da igualdade:

Ora, de todo descabido tentar limitar a decisão à questão da concorrência sucessória. O STF limitou-se a apreciar o objeto da ação. Não poderia transbordar dos limites da demanda. No entanto, como o fundamento foi a afronta ao princípio da igualdade, não tem aplicação somente quanto à forma de divisão do patrimônio quando da morte de um dos parceiros. **Espraia-se para toda e qualquer diferenciação** tanto no âmbito do Direito de Sucessões como no Direito de Família e em todas as distinções estabelecidas na legislação infraconstitucional.⁹ (Grifo nosso).

Dentro desse contexto de notada ampliação dos efeitos patrimoniais da união estável, os contratos de namoro ganharam força e, por isso mesmo, faz-se necessária a correta diferenciação entre o relacionamento estabelecido entre conviventes e aquele vivido entre namorados, no chamado namoro qualificado ou namoro estável.

2.3. NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL

Antigamente, namorava-se para casar-se. Ora, o namoro era apenas um período breve para que o casal pudesse se conhecer melhor e engatar o matrimônio. Os encontros eram vigiados, visitas na casa um do outro não passavam da sala de estar e manter um contato íntimo com o namorado poderia ser visto com maus olhos pela família.

A revolução sexual veio e, com isso, o namoro deixou de possuir o condão de tão somente conduzir os jovens ao matrimônio.¹⁰

⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 5: Direito Civil: direito de família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 374. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984014/cfi/6/10!/4/10/18@0:0>>. Acesso em: 10 set, 2020.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento*. Revista Consultor Jurídico, 14 jun, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>>. Acesso em 08 set, 2020.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 489. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>>. Acesso em: 26 maio, 2020.

Com a total liberdade sexual os estágios do inicial namoro, com o posterior noivado e final casamento perderam seu espaço e importância, criando-se novas configurações onde muito delas se inclinam na mera diferença de tempo e amadurecimento das relações.¹¹

Hoje em dia, um casal de namorados pode perfeitamente experienciar acontecimentos que antes só eram possíveis após o casamento: viajam juntos, guardam peças de roupas e pertences um na casa do outro e mantêm relações sexuais¹². À essa modalidade de namoro, mais avançado, íntimo e intenso, dá-se o nome de namoro qualificado. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família.¹³

Do excerto, é possível se observar que, o namoro qualificado possui os mesmos elementos da união estável: publicidade, continuidade e estabilidade. A diferença é que este último, previsto nos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002, evidencia uma atributo a mais: o *intuitu familiae*, ou seja, a efetiva comunhão de vida e interesses, que na visão de Venosa (2019, p. 45), é o pressuposto para gerar efeitos patrimoniais:

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. [...] Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos (TJSP – Ap. 167.994-1, 10-9-91, Rel. Almeida Ribeiro).

Já Villaça, aduz que “é no intuito de constituição de família que está o fundamento da união estável”¹⁴, de modo que, ainda que se verifiquem todos os outros itens caracterizadores

¹¹ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 428.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984236/>>. Acesso em: 11 jun, 2020.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Família e Sucessões* - Vol. 5. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 490.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>>. Acesso em: 26 maio, 2020.

¹³ STJ. Recurso Especial: REsp 1558015/PR. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Publicado em 23 dez, 2017.

¹⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 164. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/4@0.00:0.431>>. Acesso em: 15 ago, 2020.

da relação de companheirismo, quando não verificada a essencial finalidade de constituição de um núcleo familiar¹⁵, no máximo poderá haver um namoro, na modalidade qualificada.

Observa-se que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais apontam para a necessidade de se analisar, caso a caso, a existência dos chamados elementos caracterizadores essenciais: publicidade, continuidade, estabilidade e o objetivo de constituição de família¹⁶. Sendo que nem mesmo um contrato de convivência, nem a manifestação unilateral de uma das partes, pode comprovar a existência ou não de uma união estável:

O contrato de convivência não cria a união estável, pois sua constituição decorre do atendimento dos requisitos legais (CC 1.723), mas é um forte indício da sua existência. Já a manifestação unilateral de um dos conviventes não tem o condão de provar nada: nem o começo nem o fim da união estável¹⁷.

Considerando os componentes essenciais e como se evidenciam dentro do relacionamento, nem mesmo a coabitação é obrigatória à configuração da união estável, como já se posicionou o STJ, com a Súmula nº 382: “a vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato”. O afastamento dessa obrigatoriedade torna ainda mais dificultoso delinear as diferenças entre este e o namoro qualificado.

Nestes casos, o magistrado pode e deve se valer, então, dos diversos meios de prova disponíveis para identificar quando se deu o início da união, ou seja, quando os amásios passaram a se apresentar para a sociedade como se casados fossem. Paulo Lôbo destaca que as mais utilizadas são “as provas documentais do início da convivência, como correspondências, fotos e documentos de viagens, a assunção por um dos companheiros das despesas do outro”.¹⁸

A contraponto, os tribunais também já decidiram que coabitar com o(a) namorado(a)

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 442 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 12 ago, 2020.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 442 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 12 ago, 2020.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 256.

¹⁸ LÔBO, Paulo Neto. *Direito civil – Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 168 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/>>. Acesso em: 12 ago, 2020.

não é suficiente para se apurar a intenção de se constituir a entidade familiar, podendo, eventualmente, dividirem a moradia sem que isso descaracterize o namoro:

A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável.¹⁹

A jurisprudência aponta para a necessidade de se averiguar, caso a caso, a existência do *intuitu familiae*. Prova mister de que a situação fática vivida deve ser levada mais em consideração do que qualquer outra evidência é a decisão recente do STJ, 3.^a Turma, REsp 1678437/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (julgado em 21 de agosto de 2018) que desconsiderou o marco gravado na aliança de compromisso para determinar o início da união estável:

[...] o impasse só poderia ser resolvido mediante a verificação dos requisitos fundamentais da união estável, ou seja, a configuração da convivência como marido e mulher, de maneira pública, contínua e duradoura (Código Civil, art. 1.723).²⁰

Por fim, importante ressaltar que, no namoro, apesar da sutil fronteira com a união estável, não haverá a formação do vínculo patrimonial, ou de qualquer dos deveres elencados no artigo 1.724 do CC, dispensado aos companheiros, ou seja, não haverá repercussão jurídica.²¹

3 CONTRATOS

3.1. CONCEITO E TEORIA GERAL

A figura do pacto de namoro remete ao um campo localizado entre o Direito das Obrigações e o Direito de Família e, para analisar de forma mais aprofundada sua validade e sua eficiência, faz-se necessário compreender a concepção dos contratos no universo jurídico.

¹⁹ STJ. REsp. nº 1.454.643. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3^a Turma. Publicado em 10 mar, 2015.

²⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Não é uma aliança ou um contrato que prova uma união estável*. Colégio Notarial do Brasil. Minas Gerais. 29 nov, 2018. Disponível em: <<https://cnbmg.org.br/artigo-nao-e-uma-alianca-ou-um-contrato-que-prova-uma-uniao-estavel-por-regina-beatriz-tavares-da-silva/>>. Acesso em: 11 jun, 2020.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 442 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 12 ago, 2020.

Um contrato nada mais é que um acordo de vontades, firmado entre duas ou mais pessoas, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos. Trata-se de uma espécie de negócio jurídico resultado de consenso mútuo, sobre o qual se aplicam as regras de capacidade do agente, forma e objeto, nos termos do artigo 104 do Código Civil brasileiro, bem como normas e princípios próprios.

Muito embora os contratos sejam celebrados predominantemente nas relações advindas do direito obrigacional, a matéria dos contratos não se restringe apenas a esta seara, mas estende-se, também, ao Direito Privado, neste compreendido o Direito de Família²².

Sob o prisma da teoria contemporânea, a liberdade contratual permite uma ampla gama de modalidades contratuais, ainda que não se encontrem disciplinados pela lei em nosso ordenamento jurídico, desde que essa liberdade seja exercida em razão e nos limites da função social do contrato (CC, artigo 421). Deste modo, é livre a criação de novas modalidades de garantias pessoais, utilizando-se de outros elementos contratuais já existentes²³.

Ainda que os contratos atípicos ou inominados não possuam forma pré-estabelecida, é evidente e fundamental que eles devam respeitar a lei, a ordem pública, os bons costumes e princípios gerais do direito²⁴. Devem, ainda, os contratantes, observar os princípios basilares da probidade e boa-fé (CC, artigo 422), sob pena de serem considerados nulos ou anuláveis.

Ora, tendo em vista que não há na Lei qualquer previsão relacionada ao pacto de namorados, inexistindo, também, previsão quanto a sua vedação, poderia o documento ser encarado como um contrato propriamente dito?

Na análise doutrinária, constata-se que a maior parte dos autores abordam o instrumento como mera declaração de vontades, mantendo-o no plano da existência, porém questionando sua validade e eficácia. Para se analisar de forma mais detalhada a validade do contrato de

²²GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais*. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 26. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608546/>>. Acesso em: 13 jun, 2020.

²³TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 26. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984014/cfi/6/10!/4/10/18@0:0>>. Acesso em: 03 jun, 2020.

²⁴AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral dos contratos*. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 129. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/4@0.00:0.431>>. Acesso em: 15 ago, 2020.

namoro, faz-se necessário entender os elementos que compõem os negócios jurídicos e como estes se organizam.

3.2. ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Pontes de Miranda concebeu a estrutura dos negócios jurídicos em três planos, na chamada Escada Ponteana, quais sejam, os planos da existência, validade e eficácia. Os três planos não se confundem e seguem uma ordem lógica progressiva, na qual, “para que se verifiquem os elementos da validade, é preciso que o negócio seja existente. Para que o negócio seja eficaz, deve ser existente e válido”.²⁵

3.2.1. Existência

O plano existencial é o primeiro degrau a ser verificado, segundo Gagliano e Pamplona, basta que se apresentem os *elementos constitutivos*, sem os quais, sequer haveria de se falar em negócio jurídico: “a) manifestação de vontade; b) agente emissor da vontade; c) objeto; d) forma”.²⁶

A existência se contém dentro da validade e, por isso, compreende os elementos em forma de substantivos, sem quaisquer adjetivações, de modo que um negócio jurídico que não atenda aos elementos mínimos será considerado nulo ou inexistente²⁷.

3.2.2. Validade

Partindo-se para o plano da validade na Teoria da Escada Ponteana, os *elementos constitutivos* adquirem qualidades ou adjetivos como requisitos que, caso não se verifiquem,

²⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 215. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/cfi/6/10!/4/10/6@0:71.8>>. Acesso em: 10 set, 2020.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 413. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/>>. Acesso em 8 set, 2020.

²⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 215. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/cfi/6/10!/4/10/6@0:71.8>>. Acesso em: 10 set, 2020.

tornarão o negócio inválido²⁸, ou seja, passível de nulidade ou de anulabilidade (nulidade relativa).

Os requisitos da validade estão resumidamente indicados nos incisos do já mencionado artigo 104 do Código Civil: “I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”. No entanto, é importante que se interprete esse dispositivo em conjunto com outras normas que evidenciam as características desses requisitos, sendo, então, elencados os seguintes pressupostos/adjetivações²⁹, a saber:

- a) manifestação de vontade livre e de boa-fé;

Não basta que a declaração de vontade seja pura e simples, ela deve ser, também, livre, isto é, consensual e permeada pelo princípio da boa-fé (CC, artigo 422). Além disso, bem aponta Flávio Tartuce que a Lei Civil de 2002 adota a *teoria subjetiva de interpretação dos contratos e negócios jurídicos*, na qual deve-se sempre levar em consideração a real intenção das partes ao celebrar o negócio (CC, artigo 112)³⁰. Vale aqui ressaltar, também, que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (CC, artigo 113, *caput*).

- b) agente emissor da vontade capaz e legitimado para o negócio;

Por *agente emissor da vontade capaz e legitimado* entende-se aquele que não apenas possui a capacidade para exercer os atos da vida civil, mas aquele dotado de legitimidade, ou seja, possuidor da capacidade especial para atuar naquele negócio jurídico bilateral ou contrato específico³¹. Em algumas situações, por impedimento legal, mesmo que dotado de capacidade para contratar, o agente pode não ser legitimado para o negócio.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 423. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/>>. Acesso em 8 set, 2020.

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 423. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/>>. Acesso em 8 set, 2020.

³⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 219. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/cfi/6/10!/4/10/6@0:71.8>>. Acesso em: 10 set, 2020.

³¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 180. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 30 set, 2020.

c) objeto lícito, possível e determinado (ou determinável);

Para que seja considerado válido, é preciso que o negócio jurídico tenha objeto lícito e possível, determinado ou determinável. Trata-se da obrigatoriedade do respeito às normas de direito e de cunho moral: lei, ordem pública, os bons costumes e boa-fé, estando essa licitude diretamente relacionada à sua possibilidade jurídica:

Quanto à licitude e possibilidade do objeto, existe o grande tronco de impossibilidade, que as faz nascer. Isso porque, quando a impossibilidade é jurídica, o objeto é ilícito, pois contraria a lei, sendo nulo, por isso, de pleno direito, o negócio jurídico com esse objeto.³²

É neste ponto em que reside a grande controvérsia a respeito da validade do contrato de namoro, tido por muitos como nulo pela ilicitude de seu objeto, conforme será analisado no próximo capítulo.

d) forma adequada (livre ou legalmente prescrita).

A forma do negócio jurídico é livre, porém se houver previsão legal quanto à forma, esta deverá ser observada sob pena de tornar o negócio nulo, é a chamada forma substancial. Segundo Paulo Lôbo, apenas o formalismo negocial, que possui apenas objetivo probatório, não chega a invalidar o negócio.³³

3.2.3. Eficácia

O plano da eficácia está relacionado à produção de efeitos no mundo jurídico. Neste plano incidem os chamados *elementos acidentais limitadores*, que limitam a produção de efeitos dos negócios jurídicos. São três os *elementos acidentais*: o termo, a condição e o encargo (ou modo). Eles podem ser brevemente resumidos da seguinte forma:

³² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 181. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 30 set, 2020.

³³ LÔBO, Paulo Neto. *Direito civil – Parte Geral*. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 265. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215453/>>. Acesso em: 01 out, 2020.

Termo nada mais é do que um evento futuro e certo, sabido. O termo inicial (*dies a quo*) estabelece o início da produção de efeitos, enquanto o termo final (*dies ad quem*) representa o fim dos efeitos. O intervalo de tempo entre os dois termos corresponde ao prazo.³⁴

Por sua vez, a condição consiste “em um evento futuro e incerto, por meio do qual subordinam-se ou resolvem-se os efeitos jurídicos de um determinado negócio”.³⁵ Essa cláusula está prevista no Código Civil, artigo 121, que ainda disciplina que esse evento deve derivar da vontade das partes.

As condições se dividem em suspensivas ou resolutivas. Suspensiva é a condição que “impede que o negócio jurídico existente e válido possa produzir seus efeitos enquanto ela não se implementar”. Já resolutive é aquela condição que “extingue os efeitos do negócio jurídico a partir do momento em que ela se realizar”.³⁶

Por fim, o encargo é a “determinação acessória acidental [...] que impõe ao beneficiário um ônus a ser cumprido, em prol de uma liberalidade maior”³⁷. Esse ônus pode ser imputado sem que se suspenda a aquisição nem o exercício do direito (CC, artigo 136), caso contrário, seria condição suspensiva.

4 CONTRATO DE NAMORO

Apresentados os elementos dos negócios jurídicos, parte-se agora para uma análise mais atenta do pacto de namorados.

O contrato de namoro é um documento, registrado no tabelião de notas como escritura pública, sendo uma forma de proteger o patrimônio do casal, para que comprove a relação que as partes possuem, não abrangendo possibilidade

³⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 219 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/cfi/6/10!/4/10/6/@0:71.8>>. Acesso em: 10 set, 2020.

³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 506. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/>>. Acesso em 8 set, 2020.

³⁶ LÓBO, Paulo Neto. *Direito civil – Parte Geral*. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 280. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215453/>>. Acesso em: 01 out, 2020.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 518. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/>>. Acesso em 8 set, 2020.

alguma de futuramente solicitarem separação de bens, pensão, herança ou qualquer outro direito que a união estável ou o casamento proporcionam.³⁸

A definição trazida por Catuaba Neto demonstra uma preocupação patrimonial dos namorados/contratantes ao optarem por firmar, num documento público, uma informação tão íntima quanto o status de seu próprio relacionamento. Para Berenice Dias, esse comportamento patrimonialista acaba por “monetizar singela relação afetiva”.³⁹

Na visão de Venosa, esses *contratos de intenções afetivas recíprocas* evidenciam “verdadeiro temor ao amor”, pois buscando “afastar a responsabilização patrimonial que pode ocorrer no término da relação”, acaba-se por regular o próprio amor e retirar a espontaneidade das reações afetivas.⁴⁰

Em sentido oposto, a professora Marília Pedroso Xavier, defendeu em sua dissertação de mestrado que essa “pactuação garantiria, em última instância, um relacionamento mais sadio, tendo em vista que possíveis desconfianças restariam afastadas”.⁴¹ Assim, ao se auto regerem, o casal estaria praticando o exercício máximo da autonomia da vontade, inclusive no tocante ao afeto mútuo.

Retomando a perspectiva da Teoria da Escada Ponteano, apresentada no capítulo anterior, os contratos de namoro possuem todos os *elementos constitutivos* do plano existencial: a manifestação de vontade se dá através da declaração expressa e, por sua vez, os agentes emissores da vontade são os próprios namorados. O objeto é a regulação dos efeitos patrimoniais do relacionamento e, por fim, a forma, enquanto *elemento constitutivo* de existência, configura-se por meio do instrumento escrito que é o contrato.

Considerando esse plano dos negócios jurídicos, Zeno Veloso sustenta:

Já se vê que não é acordo de vontades que tem por objeto determinar, singelamente, a existência de um namoro, que, se assim fosse, **nem contrato, tecnicamente, seria**. [...] tal avença, substancialmente, **é uma declaração**

³⁸ CATUABA NETO, Paulo Leite. *Contrato de namoro*. Âmbito Jurídico, São Paulo, 01 abr, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contrato-denamoro-2/>>. Acesso em: 08 set, 2020.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 258.

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 489 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>>. Acesso em: 26 maio, 2020.

⁴¹ XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2011. p. 95.

bilateral em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar, e esse namoro, por si só, não tem qualquer efeito de ordem patrimonial, ou conteúdo econômico. ⁴² (Grifo nosso).

O autor aponta que o objeto do documento não é a mera indicação por escrito de que há um namoro entre o casal, pois caso o fosse, não haveria propriamente um objeto e sequer poderia ser considerado um contrato, já que violaria elemento do plano existencial.

É, porém, no plano da validade dos negócios jurídicos que se encontram as divergências doutrinárias a respeito do tema. Boa parte dos autores entende não haver validade nesse contrato, por ser seu objeto ilícito, inexistindo, assim, amparo jurídico a esse instrumento. Nessa linha encontram-se Maria Berenice Dias, Silvio de Salvo Venosa, Flávio Tartuce e Rolf Madaleno.

Para este último jurista, a evolução do namoro qualificado à união estável é espontânea e decorre do surgimento de intenção de constituir família, sendo que um eventual contrato de namoro firmado não teria qualquer validade, isto porque:

[...] seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem marido e mulher e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blindava se a relação se transmudou em uma inevitável união estável.⁴³

Ainda recomenda o autor, que melhor seria se o casal contraísse, então, uma união estável, firmando contrato de convivência que estabelecesse o regime de separação total de bens.⁴⁴

Tartuce é mais categórico ao defender a nulidade absoluta do instrumento, inclusive, abrindo o volume 5 de sua obra com o anúncio do caráter de ordem pública dispensado às

⁴²VELOSO, Zeno. *É namoro ou união estável?* Instituto Brasileiro de Direito de Família. 20 jun, 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>>. Acesso em: 11 jun, 2020.

⁴³MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 428. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984236/>>. Acesso em: 11 jun, 2020.

⁴⁴MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 428. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984236/>>. Acesso em: 11 jun, 2020.

normas de Direito de Família, de modo que não se pode haver renúncia aos *direitos existenciais de origem familiar*:

[...] é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável [...]. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC).⁴⁵

Outro interessante posicionamento é o de Gagliano que, em 2008, manifestou-se pelo completo desprovemento de validade do acordo de namoro, considerando, sob argumento congênere ao de Tartuce, que o reconhecimento da união se dá por normas cogentes, que não poderiam ser afastadas pela simples vontade das partes.⁴⁶ Entretendo, em seu trabalho mais recente com o colega Rodolfo Pamplona Filho, o magistrado parece ter deslocado a sua opinião:

Pensamos, com isso, que o inusitado contrato de namoro poderá até servir para auxiliar o juiz a investigar o *animus* das partes envolvidas, mas não é correto considerá-lo, numa perspectiva hermética e absoluta, uma espécie de “salvo-conduto dos namorados”, até porque, amigo leitor, convenhamos, muitos namorados(as) neste Brasil nem perceberam, mas já caíram na rede da união estável há muito tempo.⁴⁷

Ao admitir que o contrato de namoro poderia ser utilizado como prova, admite-se sua produção de efeitos jurídicos, ainda que restringidos, conferindo, portanto, validade ao instrumento. Nesta mesma toada, Lôbo reconhece que a “união estável é ato-fato jurídico, cujos efeitos independem da vontade das pessoas envolvidas”, mas pondera, considerando que o instrumento pode ser válido, porém com “eficácia limitada, apenas servindo como elemento de prova, que pode ser desmentida por outras provas”.⁴⁸

Em sentido favorável, pode-se levar em consideração o caráter declaratório do contrato de namoro desde que não haja simulação ou qualquer intuito de fraudar a lei. As partes simplesmente declararíamos “observados os princípios de probidade e boa-fé, e sem violar

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 5: Direito Civil: direito de família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 02. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984014/cfi/6/10!/4/10/18@0:0>>. Acesso em: 10 set, 2020.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de namoro*. Jus Navegandi. 2006. Disponível em:

<https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Pablo+Gagliano+Contrato+de+namoro&btnG=>>. Acesso em: 26 maio, 2020.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 443. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 12 ago, 2020.

⁴⁸ LÔBO, Paulo Neto. *Direito civil – Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 166 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/>>. Acesso em: 12 ago, 2020.

normas imperativas, a ordem pública e os bons costumes, a inexistência de uma relação jurídica”.⁴⁹ Zeno Veloso filia-se à essa corrente.

João Henrique Miranda Soares Catan, mostra-se não apenas adepto à validade, como também, defende que o documento poderia prever uma cláusula “darwiniana”, que estabeleceria previamente o regime de bens a ser adotado caso o relacionamento evolua no plano fático, para uma união estável, deixando se der um namoro:

Se a preocupação é estritamente patrimonial, o imbróglio está resolvido, basta que as partes contratem a cláusula “darwiniana”, contendo a previsão de que, em havendo uma evolução “de fato” no relacionamento de namoro, passando a configurar união estável, as partes desde o contrato de namoro acordado, livremente resolveram adotar o regime da separação de bens, ou disciplinaram o regime que entenderam mais adequado para o futuro.⁵⁰

Trate-se, pois, da sugestão de uma condição resolutiva dos efeitos do pacto de namoro, hipótese na qual ele se tornaria um contrato de convivência, subordinando essa transmutação a evento futuro e incerto que é a evolução do namoro à uma união estável. Essa condição, ressalta o autor, é prevista e autorizada pelo artigo 121 do Código Civil de 2002, pois decorre exclusivamente da vontade das partes.

Por sua vez, os tribunais pátrios têm se mostrado pouco propensos a conferir validade a tal tipo de contrato, sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSODESPROVIDO.

“No caso, o pedido posto na inicial é de ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual. Essa pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico, não podendo ser posta em juízo para solução pelo Poder Judiciário.”⁵¹

⁴⁹VELOSO, Zeno. *É namoro ou união estável?* Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>>.

Acesso em: 11 jun, 2020.

⁵⁰CATAN, João Henrique Miranda Soares. *O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana*. IBDFAM. 10/06/2013. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/890/O+r%C3%A9quiem+dos+contratos+de+namoro+e+a+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A1usula+darwiniana>>. Acesso em 5 jun, 2020.

⁵¹ TJSP. Apelação 1025481-13.2015.8.26.0554 - Acórdão 9559002. Rel. Des. Beretta da Silveira. Julgado em . 28 jun, 2016.

Vale destacar, também, a famosa decisão do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, que tratou de nominar os referidos contratos de “abortos jurídicos”.⁵² Foi com base nesse *decisum* que os autores passaram a pender pela nulidade absoluta de tal instrumento.

5 CONCLUSÕES

A análise teórica e jurisprudencial desenvolvida no presente trabalho permitiu um estudo mais aprofundado sobre o contrato de namoro, enquanto negócio jurídico. Além disso, a pesquisa permitiu organizar o racional doutrinário dentro de uma lógica acadêmico-científica da concepção dos negócios jurídicos.

Para o melhor entendimento do instrumento estudado no artigo, foi apresentado o contexto histórico que permeou o surgimento dessa modalidade de contrato, traçando uma linha do tempo da evolução da união estável, desde a sua concepção como concubinato até sua definição mais recente, incluindo os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Buscou-se, com isso, demonstrar a lenta, porém progressiva, ampliação dos efeitos patrimoniais advindos do relacionamento de companheirismo. A lei os atribuiu alguns direitos e deveres, dentre eles a comunicabilidade dos bens adquiridos pelo esforço comum e o direito a alimentos. A jurisprudência, contudo, tratou de ampliá-los ao equiparar esse modelo de entidade familiar ao matrimônio para os fins de sucessão.

Os atuais relacionamentos amorosos são pautados por um maior grau de intimidade, com vivências muito mais aprofundadas do que há alguns anos. É o que se convencionou chamar de namoro qualificado, e este guarda uma diferença muito tênue da união estável, de modo que é imperioso que se verifique a intenção de constituir uma entidade familiar para que esta efetivamente se configure.

Quanto ao contrato de namoro, propriamente, é compreensível a preocupação dos casais que tensionam ao resguardo patrimonial por meio de um contrato firmado com o(a) namorado(a). A intenção é para que se explicita que há entre eles uma relação livre e espontânea de namoro, afastando, assim, os efeitos que pudessem surgir, caso uma união estável fosse

⁵² TJRS. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 70006235287. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 16 de jun, 2004.

verificada. No entanto, mostra-se patente que tal preocupação, puramente patrimonial, pode em verdade, significar materialismo excessivo, além de falta de afeto.

Cuidou-se, ainda, de trazer o modelo da Escada Ponteana para se estudar sobre os planos de existência, validade e eficácia aplicados ao contrato de namoro, na qual se concluiu que a maioria da doutrina pende para a invalidação do instrumento. Reconhecem sua existência, porém o consideram nulo, ante seu caráter fraudatório ou objeto ilícito.

Contudo, verifica-se uma corrente mais tímida, que admite a validade jurídica do contrato de namoro, porém identificam a fragilidade do documento, pois estaria rendido à incerteza da evolução do relacionamento à uma união estável, mas poderia, numa situação de litígio, servir de evidência, auxiliando o juiz para formar sua convicção, como qualquer outra prova.

Para essa corrente, é possível reconhecer validade ao acordo de vontades que vise declarar um namoro qualificado, desde que produzido sob o véu da boa-fé e, claro, quando a declaração nele expressa, de fato, se refletir na realidade. Vale ressaltar que não se pode presumir a má-fé por parte dos contratantes.

O estudo aqui apresentado, demonstrou que as normas regentes do Direito de Família são consideradas normas de ordem pública e protetivas à formação da entidade familiar. Vide tamanha ingerência do estado, ordenando inclusive, os deveres que os companheiros devem dispensar uns aos outros. De todo modo, por serem cogentes, não podem as partes dispor delas livremente ou, sequer, afastar seus efeitos.

Diante de todo o exposto, resta claro que não se pode admitir a validade de um contrato firmado com intenção de fraudar situação legalmente estabelecida. Como no caso de se restar caracterizada uma união estável na qual o casal alega haver um namoro qualificado. Do mesmo modo, não se deve permitir que se imponham os efeitos de uma união àqueles que vivenciam um namoro avançado e não pretendem alterar esse status.

Nesse contexto de tantas relativizações e incertezas, cabe ao operador do direito uma análise mais atenta à situação fática para que se verifique no plano concreto, de forma genuína, a vontade expressa pelas partes no instrumento. Por fim, conclui-se que é inválido o contrato de namoro quando contraído como uma escusa ao cumprimento das leis que regem o Direito de Família.

6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 30 set, 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral dos contratos*. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/4@0.00:0.431>>. Acesso em: 15 ago, 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/cfi/4!/4/4@0.00:0.431>>. Acesso em: 15 ago, 2020.

CATAN, João Henrique Miranda Soares. *O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana*. IBDFAM. 10/06/2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/890/O+r%C3%A9quiem+dos+contratos+de+namoro+e+a+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A1usula+darwiniana>>. Acesso em 5 jun, 2020.

CATUABA NETO, Paulo Leite. *Contrato de namoro*. Âmbito Jurídico, São Paulo, 01 abr, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contrato-denamoro-2/>>. Acesso em: 08 set, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento*. Revista Consultor Jurídico, 14 jun, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>>. Acesso em 08 set, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de namoro*. Jus Navegandi. 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Pablo+Gagliano+Contrato+de+namoro&btnG=>>. Acesso em: 26 maio, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/>>. Acesso em 8 set, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 12 ago, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais*. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608546/>>. Acesso em: 13 jun, 2020.

LÔBO, Paulo Neto. *Direito civil – Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/>>. Acesso em: 12 ago, 2020.

LÔBO, Paulo Neto. *Direito civil – Parte Geral*. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215453/>>. Acesso em: 01 out, 2020.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984236/>>. Acesso em: 11 jun, 2020.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/10!/4/8/2@0:29.8>>. Acesso em: 11 jun, 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Não é uma aliança ou um contrato que prova uma união estável*. Colégio Notarial do Brasil. Minas Gerais. 29 nov, 2018. Disponível em: <<https://cnbmg.org.br/artigo-nao-e-uma-alianca-ou-um-contrato-que-prova-uma-uniao-estavel-por-regina-beatriz-tavares-da-silva/>>. Acesso em: 11 jun, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984014/cfi/6/10!/4/10/18@0:0>>. Acesso em: 03 jun, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 5: Direito Civil: direito de família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984014/cfi/6/10!/4/10/18@0:0>>. Acesso em: 10 set, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 219. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/cfi/6/10!/4/10/6@0:71.8>>. Acesso em: 10 set, 2020.

VELOSO, Zeno. *É namoro ou união estável?* Instituto Brasileiro de Direito de Família. 20 jun, 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>>. Acesso em: 11 jun, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>>. Acesso em: 26 maio, 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2011.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Amanda Tavares de Souza Silva

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31684467, Período Noturno, Turma R,


tendo realizado o TCC com o título: **CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE JURÍDICA DO INSTRUMENTO**

sob a orientação do(a) professor(a): Dra. Martha Solange Scherer Saad

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 9 de Novembro de 2020.


Assinatura do discente